



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.732967/2018-33
ACÓRDÃO	2402-013.317 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA NA NOTA FISCAL. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO GFIP NA COMPETÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, sendo que é ônus do contribuinte demonstrar a efetiva existência do crédito utilizado para a compensação tributária.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. São requisitos para a compensação tributária a certeza e liquidez do crédito tributário, de modo que, ausente o trânsito em julgado da decisão em que se discute a não incidência de determinada contribuição previdência, não há certeza do crédito, e, portanto, indevida a compensação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando matéria estranha ao processo, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o acórdão 101-025.831 da 13ª TURMA/DRJ01 que, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório que justificaria as compensações realizadas, no valor de R\$ 4.409.956,45

Do Despacho Decisório:

Em 19/06/2017, o sujeito passivo recebeu, conforme AR nº JR 69838386 4 BR, uma intimação, datada de 12/06/2017, para detalhar, via internet, através do Sistema Audcomp, a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas no período de 01/2008 a 13/2015.

A resposta apresentada informou que as referidas compensações foram feitas com a utilização de créditos oriundos de retenções da Lei 9.711 de 20/11/1998 (créditos do tipo CPRET.

Consultadas as GFIP declaradas pelo contribuinte, relativas a cada estabelecimento e competência indicados como origem dos créditos utilizados, assim como os recolhimentos feitos em Guias da Previdência Social – GPS, nas mesmas competências, apurou-se o valor dos créditos eventualmente disponíveis, antes de sua utilização nas compensações feitas.

Anexada ao processo, encontra-se uma planilha, onde foram alocados todos os créditos que o contribuinte possui, em cada estabelecimento e competência de origem apontada na resposta à intimação.

Em seguida, foi demonstrada a apuração de eventuais saldos de créditos, após a quitação dos valores relativos à contribuição previdenciária devida. Por fim, da confrontação entre as compensações feitas e os eventuais créditos disponíveis, foram apurados os valores compensados sem que houvesse créditos, apontados pelo contribuinte, suficientes para tanto, portanto, valores a serem glosados.

De acordo com a premissa informada na ementa desse despacho, “são indevidas as compensações de Contribuições Previdenciárias, declaradas em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, não esclarecidas à Auditoria Fiscal”.

Um demonstrativo dos valores indevidamente compensados, passíveis de glosa em decorrência da insuficiência de créditos, sintético, elaborado à partir da mencionada planilha, é apresentado ao final desse despacho, com a denominação de Demonstrativo 1 _ Apuração da Glosa de Compensações Indevidas.

A origem dos créditos necessários às compensações realizadas pelo sujeito passivo, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos valores e competências mencionados no anexo *Demonstrativo 1 _ Apuração da Glosa de Compensações Indevidas*, não foram integralmente esclarecidos a esta Auditoria Fiscal.

1. A GFIP constitui instrumento hábil de constituição dos créditos da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, bem como no artigo 225 do Decreto nº 3.048/1999.

Diante do acima exposto, a autoridade fiscal considerou INDEVIDAS as compensações não esclarecidas, no valor total originário de R\$ 4.409.956,45 (Quatro milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Intimado do Despacho Decisório o ora recorrente apresentou de forma tempestiva sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- A) Nulidade do Despacho Decisório, onde questiona que o Despacho da Autoridade Lançadora deveria mencionar todas as notas fiscais e, neste sentido, traz em seu demonstrativo 4A (juntada de todas as notas fiscais que comprovariam a existência do crédito pleiteado)
- B) Em que pese os argumentos do ilustre Auditor Fiscal da RFB, o mesmo apurou a sobra das retenções através do sistema (CPRET), porém o mesmo não relata os recibos de transmissão do sistema do sistema Audcomp.
- C) Vale ressaltar que ambos sistema apura apenas valores declarados em SEFIP/GFIP, de acordo com o devido sistema, porém o mesmo não procede a análise unitária das notas fiscais e suas retenções ao final do mesmo relatório conta a planilha que foi empresa apresentou em resposta ao TIF – Termo de Início de Fiscalização
- D) Não procede a alegação do Auditor da RFB de que não teriam sido entregues referidos documentos acima mencionados, visto que todos foram entregues mediante protocolo, conforme faz parte integrante da cópia do protocolo da defesa apresentada no TIF – Termo de Início de Fiscalização.
- E) Traz a alegação de que O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o Parecer 396/2013 e a Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 12.844/2013, estabelecem, em suma, que as Secretarias da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir as decisões proferidas pelo STJ e STF, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPF, e não poderão constituir os créditos tributários relativos às essas matérias.
- F) Argumenta ainda pela Nulidade do Auto de Infração alegando a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de direito creditório reconhecido judicialmente
- G) No mérito questiona a exorbitância da multa isolada e sua incoerência para cobrança em razão das nulidades suscitadas
- H) Pugna pela ausência de falsidade na declaração destacando que tem o **DIREITO** ao ressarcimento dos valores que recolheu

a maior, independentemente de autorização judicial, conforme artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigo 165 do CTN.

Neste sentido e à luz da jurisprudência dominante acerca da matéria (também já explicitada), que afasta da incidência da Contribuição Previdenciária os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), título de salário-maternidade, férias além do 1/3 (um terço) constitucional de férias, houve por bem a IMPUGNANTE exercer seu legítimo DIREITO e haver os valores pagos indevidamente. Mesmo que a Fiscalização discuta se tais valores realmente foram pagos indevidamente, JAMAIS PODERIA IMPUTAR FALSIDADE ÀS DECLARAÇÕES PRESTADAS NESTE SENTIDO.

- I) Alega que o crédito tomado pela IMPUGNANTE considerou exclusivamente as rubricas as quais já existem diversas decisões dos Tribunais Superiores considerando indevidos aqueles pagamentos. Não se apropriou a empresa de valores aleatoriamente, destituídos de fundamento. Não se utilizou a empresa. Autuada de numerário superior ao que é seu POR DIREITO.

Ainda que absurdamente a inclusão de alguma dessas rubricas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal fosse considerada legal, **a única multa que poderia ensejar, no atual contexto, seria a moratória pelo não pagamento do tributo tempestivamente, mas que já está albergada pelo DEBCAD 15504724.520/2018-45 já impugnado**

Peticionou ainda pela sustentação oral em julgamento na DRJ (condição sem previsão no funcionamento do colegiado de piso)

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório.

O acórdão fora assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais

Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto condutor do acórdão recorrido extraí os seguintes apontamentos:

Em virtude disso, a Autoridade Lançadora efetuou os batimentos das RETENÇÕES, com as COMPENSAÇÕES declaradas nas GFIP e os recolhimentos GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RETENÇÕES e constatou que as retenções crédito CPRET não comprovam as compensações lançadas nas GIFF. De modo que, a Autoridade Lançadora efetuou as glosas das compensações declaradas nas GFIP, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos insertos no DESPACHO DECISÓRIO - FLS. 06 A 11, combinado com os Demonstrativo 1 _ Apuração da Glosa de Compensações Indevidas – FLS. 12 A 13 e ANÁLISE GLOBAL DAS COMPENSAÇÕES – FLS. 14.

1.4 – Portanto, se o manifestante não concorda com as retenções declaradas nas GFIP e os recolhimentos CPRET – GPS efetuados pelos tomadores de serviços, deveria ter trazidos aos autos as NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO que constam as retenções, mês a mês, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016), in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o , e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

1.5 – O manifestante argumenta de que as compensações, além das retenções CPRET, são oriundas das verbas salariais indenizatórias, decorrentes de ação judicial, e, que devem suplantado o artigo 170-A, do CTN

Todavia, não há nos autos comprovação da DECISÃO JUDICIAL - CERTEZA, que autoriza as compensações das rubricas indenizatórias alegadas na manifestação, que afasta da incidência da Contribuição Previdenciária os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), título de salário-maternidade, férias além do 1/3 (um terço) constitucional de férias

Como, também, não traz aos autos os demonstrativos das rubricas pagas aos empregados e que integraram os salários de contribuição, que foram pagas nas GPS – GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, que provam a LIQUIDEZ das compensações

Quanto à multa isolada:

Ficam prejudicadas as alegações do manifestante, em razão de que não é objeto da DESPACHO DECISÓRIO - FLS. 06 A 11. 3 – O manifestante requer a sustentação oral, mas não há previsão na legislação tributária nessa instância de julgamento, logo, não há como deferir o pedido.

Foi dada ciência do acórdão em ,

Irresignado, o recorrente apresentou seu recurso voluntário em resumo, nos seguintes termos

A empresa ora notificada é prestadora de serviços terceirizados, trata-se de mão de obra relacionadas a área de limpeza e conservação, bem como serviços administrativos, ou seja, serviços de pouca complexidade e bem desvirtuado da área de finanças ou tributos. Diante disso, foi acionada pela empresa 3 MS consultoria, por intermédio do Sr. Márcio Pereira do Nascimento, o qual apresentou uma proposta de solução tributária, sob a alegação de que as compensações a serem efetuadas seriam de entendimento pacificado pela Receita Federal, bem como pelo próprio STF.

Afirmou ainda o representante da empresa que outras empresas já haviam realizado tais compensações, sem que tenham incorrido em qualquer infração. Diante da proposta e dos “testemunhos” de outras empresas, a ADCON decidiu então contratar os serviços do Sr. Márcio Pereira, conforme pode-se constatar por meio do contrato em anexo

Da discussão acerca das compensações realizadas:

O Ilmo. relator, aduz que deveria a empresa ter trazido aos autos as notas fiscais de serviço que constam as retenções, mês a mês por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega. E conclui ainda “Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação”. Contudo nobre julgador, as provas foram apresentadas ao Ilmo. delegado, todavia a análise foi perfunctória, desta forma, a recorrente traz aos atos deste recurso o laudo apresentado pela empresa contratada onde resta mais que comprovado a regularidade das compensações efetuadas.

O relator afirma ainda que a empresa, alega que as compensações estão consubstanciadas em decisão judicial, sem, contudo, apresentar a decisão da qual a empresa se beneficia ao efetuar as compensações

Sobre isso, vale mencionar nos autos o processo de nº: 1013846-21.2018.4.01.3800 (ADCON x DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) que fora assim decidido

Pelo exposto, concedo em parte a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas; c) abono pecuniário de férias; d) férias indenizadas; e) auxílio alimentação in natura; f) vale transporte e g) participação nos lucros, paga nos moldes da Lei 10.101/2000, bem como declarar o direito da parte **impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença, observadas as restrições contidas no art. 26-A da Lei nº 11.457/07.**

Dos pedidos

1. Que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo;

2. Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN; 3. Que seja presente recurso voluntário, com o fim de reformar a decisão da DRJ, visando a cancelar o auto de infração, sendo reconhecida a compensação tributária efetuada pela empresa; 4. Subsidiariamente, em caso de não provimento do recurso, seja a empresa 3M Consultoria, intimada na pessoa de seu procurador, Sr. Marcio Pereira do Nascimento a prestarem esclarecimentos a esse douto conselho;
5. Também de acordo com o princípio da eventualidade, seja suspenso o referido julgamento até a decisão final do processo: 1002444-35.2021.4.01.3800;
6. A não aplicação de multas, tendo em vista a inexistência de dolo ou fraude por parte da empresa e em atendimentos as jurisprudências e decisão do CARF acima colacionada;
7. Seja declarada a nulidade do auto de infração.
8. Requer a conversão do julgamento em diligência para as verificações necessárias para o real deslinde do feito e regularização da fiscalização realizada.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser parcialmente conhecido, não se conhecendo a argumentação acerca de desqualificação de multa, dado não ser objeto do presente processo.

N o que tange à não aplicação de multas por conta da inexistência de dolo, fraude ou simulação, importa destacar apenas, à título de esclarecimento ao recorrente, conforme já apontado no acórdão recorrido, que o presente processo versa sobre o despacho decisório que não homologa as compensações realizadas, estando sujeito única e exclusivamente à aplicação da multa de mora.

Importa destacar que, em sede de impugnação o recorrente faz menção a ação judicial que lhe concederia direito creditório, de sorte que não teve seus argumentos analisados (sobremaneira porque, na fase de impugnação, não apresentou qualquer demonstrativo de quantificação de direito creditório em relação as rubricas que alegara possuir como origem de crédito) mas somente em sede de recurso voluntário apresenta a referida ação (apresentada em 2018 perante o Poder Judiciário, onde o magistrado, na decisão inicial trazida à baila, claramente aponta em sua sentença:

(...)

....bem como declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença, observadas as restrições contidas no art. 26-A da Lei nº 11.457/07.

Ora, se aqui tratamos de uma ação impetrada em 2018, claramente ela não poderia justificar uma compensação realizada, sob qualquer argumento, entre 2012 e 2015, em desacordo, inclusive, com a decisão apresentada pelo recorrente.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, importar destacar que o Recurso Voluntário, tempestivamente apresentado, suspende a exigibilidade do crédito conforme disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Suplantada esta premissa, passemos à análise dos apontamentos trazidos em sede de recurso voluntário:

Inicialmente, cabe observar que, na prestação de informações que origina a autuação a empresa utilizou como justificativa apenas saldos de retenção.

Em sede de impugnação apresenta, de forma argumentativa a existência de origens distintas de créditos, não apresentadas à fiscalização.

Conforme destacado no voto condutor do acórdão recorrido, não traz qualquer elemento comprobatório de que realizara pagamentos pretéritos das rubricas citadas na impugnação, o que lhe permitiria discuti-las. Em sede de recurso, ao trazer relatório de consultoria a fim de justificar as compensações realizadas, novamente não traz elementos comprobatórios juntados ao documento, capazes de permitir eventual quantificação de direito creditório.

Da preliminar de nulidade do auto de infração

O acórdão recorrido afasta os argumentos trazidos em relação aos argumentos nos quais a recorrente pleiteia a nulidade da autuação.

O voto condutor, acerca do qual não observo qualquer necessidade de reparo, assim enfrenta o tema:

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Ademais, prescreve o citado Decreto que:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua defesa, na qual rebateu cada uma das acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.

Portanto, não há como acolher as alegações do manifestante.

No que concerne ao pedido para intimação de empresa de consultoria para prestar esclarecimentos, cabe-nos observar que o recorrente, além de não apresentar em sede de impugnação tais demandas ou documentos, e, nesta etapa processual, onde tal relatório é analisado tão somente por explicitar argumentos trazidos na impugnação de forma aleatória, ao não juntar elementos mínimos comprobatórios, quais seriam, folhas de pagamento demonstrando que as rubricas objeto de discussão foram objeto de tributação, e ainda que a declaração prestada

ao sistema da Receita Federal (AUDCOMP) o fora de maneira equivocada, sem apontar outras origens que não saldos de retenção

Assim o voto condutor do acórdão enfrenta a matéria:

Portanto, se o manifestante não concorda com as retenções declaradas nas GFIP e os recolhimentos CPRET – GPS efetuados pelos tomadores de serviços, deveria ter trazidos aos autos as NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO que constam as retenções, mês a mês, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016), in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o , e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(grifei)

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação

Revisitando a planilha do Despacho Decisório onde se apura o crédito declarado, nas suas competências de origem, nas 48 linhas, o contribuinte apontara apenas créditos de retenção, sem apresentar qualquer outra origem, algo que lhe era facultado, inclusive quanto a créditos judiciais.

Assim, a autoridade fiscal, ao analisar as informações prestadas, apurou que não havia saldo de retenção disponível capaz de suportar as compensações realizadas e materializou tal situação em seu despacho decisório.

Assim, ao alegar possuir créditos amparados por medida judicial . Todavia, tal ponta fora enfrentado pelo julgador de piso, nos seguintes termos

O manifestante argumenta de que as compensações, além das retenções CPRET, são oriundas das verbas salariais indenizatórias, decorrentes de ação judicial, e, que devem suplantado o artigo 170-A, do CTN.

Todavia, não há nos autos comprovação da DECISÃO JUDICIAL - CERTEZA, **que autoriza as compensações das rubricas indenizatórias alegadas na manifestação, que afasta da incidência da Contribuição Previdenciária os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), título de salário-maternidade, férias além do 1/3 (um terço) constitucional de férias**

Como, também, não traz aos autos os demonstrativos das rubricas pagas aos empregados e que integraram os salários de contribuição, que foram pagas nas GPS – GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, que provam a LIQUIDEZ das compensações. De modo que não há como acolher as alegações do manifestante.

Importa aqui destacar que o recorrente traz aos autos decisão liminar, em processo protocolado três anos após as compensações terem sido realizadas (MS 1013846-21.2018.4.01.3800), cuja decisão transcrevo.

Pelo exposto, concedo em parte a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado;*
- b) terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas;*
- c) abono pecuniário de férias;*
- d) férias indenizadas;*

e) auxílio alimentação in natura;

f) vale transporte e

g) participação nos lucros, paga nos moldes da Lei 10.101/2000, bem como declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença, observadas as restrições contidas no art. 26-A da Lei nº 11.457/07.

Considerando ter sido a decisão acima prolatada em 02/05/2019, as compensações realizadas não estão sequer amparadas pelo decidido. **Impacta destacar que o trânsito em julgado ocorreu em 18/05/2023.** Ressalte-se que, acerca das verbas reconhecidas pelo Poder Judiciário, resta preservada a decisão acima, no tocante ao momento no qual o contribuinte passa a ter o direito de apurar e compensar valores pagos a maior de contribuições previdenciárias.

Sobre o tema, empresto como razão de decidir o voto da conselheira Luana Esteves Freitas, no recente acórdão 2201-011.917

A vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado das decisões judiciais visa a preservação do erário público, diante de uma eventual impossibilidade de cobrança do crédito indevidamente compensado na hipótese de reversão processual em favor da Fazenda Pública.

Trata-se de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1167039/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, que originou o tema 346, *ipsis litteris*:

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (REsp 1.167.039/DF) Trânsito em Julgado: 05/10/2010.

Isso porque, a compensação exige que o crédito proveniente do indébito tributário seja Líquido e Certo, sendo que a certeza ocorre apenas e tão somente com o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme razões já expostas. Desta forma, não assiste razão à contribuinte ao requerer a relativização do disposto no art. 170 –A do CTN ou a abertura de diligência.

A impossibilidade de realizar a compensação tributária antes do trânsito em julgado das decisões judiciais é entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (...)

No que concerne ao argumento adicional de que existe a necessidade de aguardarmos o trânsito em julgado da ação 1002444-35.2021.4.01.3800, protocolada em 22/01/2021 em absolutamente nada impacta compensações realizadas entre os anos de 2013 e 2015

A liminar concedida está assim destacada:

“Autorizar à Impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981”.

Em nada trata de compensações pretéritas.

impacta destacar que este processo teve sentença publicada em 14/04/2025, ainda pendente de análise de embargos:

Ante o exposto, **resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA,** tornando sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida, RESSALVANDO, PORÉM, nos termos da MODULAÇÃO DE EFEITOS firmada em relação ao TEMA 1.079, que a obrigatoriedade, **em relação à impetrante, de recolhimento das contribuições debatidas nestes autos sobre valores que excedam 20(vinte) salários mínimos, somente é devida a partir de 02.05.2024, data de publicação do acórdão.**

Observo assim que a referida ação não tem qualquer impacto no litígio contido neste processo.

Nada a prover

Quanto ao pedido de diligência, ressalto que o mesmo fora afastado pelo julgador de piso e, analisando o que fora trazido em sede de recurso voluntário, não observo matéria que demande a manifestação da autoridade lançadora.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

No caso em análise, o próprio recorrente deveria ter apresentado as provas necessárias a corroborar com o seu direito, em virtude do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Isso porque, a realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Conforme já destacado no acórdão recorrido, o recorrente não trouxe elementos probatórios que pudessem demandar uma revisão em relação ao despacho decisório ou ao acórdão recorrido.

Assim, ao não trazer i) contestação à quantificação do direito creditório trazida no Despacho Decisório ii) Demonstrativo de existência de créditos outros a justificar as compensações realizadas, desnecessária a realização de diligência.

Neste sentido, este Tribunal Administrativo já possui entendimento sumulado, a seguir transcrito

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não se apreciando matéria estranha ao processo, e voto por rejeitar as preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa, para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

ACÓRDÃO 2402-013.317 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.732967/2018-33

DOCUMENTO VALIDADO